

PROJETO DE LEI N.º , DE 2003

(DO SR. BISPO WANDERVAL)

Acrescenta dispositivos ao Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, ampliando as penas por crimes cometidos com o emprego de conhecimentos operacionais obtidos nas Forças Armadas ou nos órgãos de segurança pública.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal –, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I – inclua-se após o Art. 61 o dispositivo a seguir:

“Causa agravante da pena

Art. 61-A. É sempre causa agravante da pena, quando não constituir ou qualificar o crime, a transmissão ou utilização de conhecimentos operacionais adquiridos nas Forças Armadas ou nos órgãos de segurança pública para a prática de crime.”;

II – o § 2º do Art. 121 fica acrescido do inciso VI a seguir:

“VI – com transmissão ou utilização de conhecimentos operacionais adquiridos pelo agente nas Forças Armadas ou nos órgãos de segurança pública.”;

III – é dada ao § 7º do Art. 129 a redação a seguir:

“§ 7º Aumenta-se a pena de um terço, se ocorrer qualquer das hipóteses do Art. 121, § 4º, ou se houver a transmissão ou utilização de conhecimentos operacionais adquiridos pelo agente nas Forças Armadas ou nos órgãos de segurança pública.” (NR);

IV – o Art. 148 fica acrescido do § 3º a seguir:

“§ 3º se houver transmissão ou utilização de conhecimentos operacionais adquiridos pelo agente nas Forças Armadas ou nos órgãos de segurança pública, a pena prevista no § 2º deste artigo aumenta-se da metade;”;

V – o Art. 150 fica acrescido do § 2º-A a seguir:

“§ 2º-A A pena aplica-se em dobro se houver transmissão ou utilização de conhecimentos operacionais adquiridos pelo agente nas Forças Armadas ou nos órgãos de segurança pública.”;

VI – o Art. 157 fica acrescido do inciso VI a seguir:

“VI – se houver transmissão ou utilização de conhecimentos operacionais adquiridos pelo agente nas Forças Armadas ou nos órgãos de segurança pública;”;

VII – o Art. 158 fica acrescido do § 3º a seguir:

“§ 3º A pena aplica-se em dobro se houver a transmissão ou utilização de conhecimentos operacionais adquiridos pelo agente nas Forças Armadas ou nos órgãos de segurança pública.”;

VIII – o Art. 159 fica acrescido do § 2º-A a seguir:

“§ 2º-A Se houver transmissão ou utilização de conhecimentos operacionais adquiridos pelo agente nas Forças Armadas ou nos órgãos de segurança pública:

Pena – reclusão de 24 (vinte e quatro) a 30 (trinta) anos.”;

IX – o parágrafo único do Art. 163 fica acrescido do inciso V a seguir:

“V – com transmissão ou utilização de conhecimentos operacionais adquiridos pelo agente nas Forças Armadas ou nos órgãos de segurança pública.”;

X – o Art. 250 fica acrescido do § 1º-A a seguir:

“§ 1º-A A pena aumenta-se da metade se houver transmissão ou utilização de conhecimentos operacionais adquiridos pelo agente nas Forças Armadas ou nos órgãos de segurança pública.”;

XI – o Art. 251 fica acrescido do § 2º-A a seguir:

“§ 2º-A As penas aumentam-se da metade se houver transmissão ou utilização de conhecimentos operacionais adquiridos pelo agente nas Forças Armadas ou nos órgãos de segurança pública.”.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Temos tido conhecimento, ultimamente, pela Imprensa, de numerosos casos de ex-militares que, forçados pelos regulamentos a passarem à inatividade das forças militares, têm sido cooptados pelo crime organizado, nas grandes cidades, a fazerem parte das mais violentas quadrilhas.

Esses ex-militares, após terem passado quase dez anos nos quartéis, em unidades de elite das Forças Armadas, principalmente do Exército, como Cabos e Soldados, com treinamento especializado em diversas modalidades de combate, tendo a esta altura da vida uma situação familiar já consolidada, vêm-se de repente sem uma forma estável de sustento. Além disso, por não terem uma profissão facilmente aplicável na atividade civil, são presas fáceis para atuarem nas organizações criminosas, com ofertas de salários quase sempre de até cinco vezes o que recebiam na caserna.

Isso, certamente, torna-se um chamariz de grande poder de atração para aqueles mais predispostos a aplicar seus conhecimentos nas ações criminosas.

De modo a inibir esse tipo de predisposição é que estamos propondo este Projeto, em que se prevê o agravamento das penas para criminosos egressos das Forças Armadas, ou dos próprios órgãos de segurança pública.

A forma como foi elaborada esta proposição pode parecer ao observador como um tanto repetitiva, ou mesmo extravagante, pela quantidade de dispositivos similares propostos. Há, contudo, uma razão para tal.

Se fosse proposto apenas um dispositivo, prevendo um agravante genérico, em face da existência de figuras típicas específicas na Lei, ou seja de crimes bem definidos, esta norma poderá ser inócua, pela propensão do julgador em beneficiar o réu. Com efeito, se existir a figura do “conflito aparente de normas”, este será resolvido sempre em favor do réu, pela aplicação de norma mais benéfica para ele.

Por isso, resolvemos especificar, nos diversos dispositivos que visualizamos como aplicáveis, a figura do agravante, de modo a não persistir dúvida quanto ao efeito desejado.

Em vista destas considerações e pretendendo aperfeiçoar a nossa legislação criminal, contamos com o apoio dos nossos nobres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2003.

DEPUTADO BISPO WANDERVAL